**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 359139/2012**

**Recorrente – Helmo Donato Hoeperc**

Auto de Infração n. 135132, de 04/07/2012.

Relatora – Jaqueline da Silva Albano - UNEMAT

Advogada – Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.659

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 172/2021**

Auto de Infração n. 135132, de 04/07/2012. Auto de Inspeção n. 159390, de 04/07/2012. Termo de Embargo/Interdição n. 122686, de 04/07/2012. Relatório Técnico n. 227/SUF/CFFUC/SEMA/2012. Por desmatar a corte raso 40,9105 ha de vegetação nativa da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1452/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 135132, de 04/07/2012, arbitrando multa de R$ 40.910,50 (quarenta mil novecentos e dez reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente a anulação do auto de infração e termos, haja vista, o presente auto de infração estar eivado de vícios insanáveis como as coordenadas geográficas e a área desmatada autuada. Caso não seja essa vossa decisão, requer que seja elaborado um novo auto de infração alterando as coordenadas geográficas, reduzindo a quantidade de hectares onde foi feita a limpeza e reforma de pastagem, conforme a realidade fática e ainda que o artigo de lei especificado pela conduta ambiental seja convertido do art. 52 para o art. 53 do Decreto Federal 6.514/08, o que melhor descreve a conduta cometida com o descrito no artigo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, acolhendo o voto da relatora, com fulcro nos fundamentos anteriormente apresentados, conheço do recurso interposto, dando provimento, para acolher, conhecer e declarar a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração. E no mérito, acaso superada a preliminar, que seja apurada a área que sofreu o dano ambiental para que possa ser verificada a infração em sua materialidade e extensão. Destaca-se que desde a lavratura do auto de infração (04/07/2012) até a Decisão Administrativa n. 1452/SPA/SEMA/2017, de (08/11/2017) houve um lapso de mais de 5 (cinco) anos. Decidiram, pela anulação do auto de infração e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFR

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro e Teixeira**

Representante do IESCBAP

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**